

PORTARIA (SENATRAN) Nº 59, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria SENATRAN nº 997, de 2 de agosto de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.042430/2022-91, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico denominado "Neonote v1.0.0", desenvolvido por MOBILIS TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 23.862.660/0001-87, localizada na Rua Inajá, nº 390, Barracão, Bairro Emiliano Pernet, Município de Pinhais/PR, CEP 83.324-225.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar a SENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO MIZUNO

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os §§ 4º e 15 do art. 27 da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, e a Portaria DENATRAN nº 149, de 12 de julho de 2018, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.002481/2023-61, resolve:

Art. 1º Esta Portaria credencia, por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, a empresa ZAPAY SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A., inscrita no CNPJ nº 28.593.387/0001-56, localizada na Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, sala 1103, Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70.714-900, para exercer a atividade de SUBADQUIRENTE, de acordo com o § 4º do art. 27 da Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO MIZUNO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 6º, IV da Resolução Nº 5.818, de 03 de maio de 2018, que delegou competências à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, bem como ao disposto no art. 32, XV, da Resolução Nº 5.976, de 07 de abril de 2022, fundamentado no que consta do Processo SEI Nº 50500.286314/2022-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização Econômico-Financeira 2023, aplicável às Concessionárias do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal, na forma do Anexo, disponível no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

DECISÃO SUOD Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

decide postergar o cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER no 13º ano concessão para o 14º ano concessão da Via Bahia Concessionária de Rodovias S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VI, art. 6º, da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e alterações, tendo em vista o disposto no Processo nº 50500.155238/2022-22, decide:

Art. 1º Postergar o cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER no 13º ano concessão para o 14º ano concessão da Via Bahia Concessionária de Rodovias S.A., conforme disposto no Parecer nº 78/2022/BA/ESROD-SSA/GO/COROD/GEFOP/SUOD/DIR (SEI nº 14656023), de 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros na tarifa básica de pedágio (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

Conselho Nacional
do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 39, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 19.00.1420.0008338/2022-65, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo Simplificado, que compõem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Conselho Nacional do Ministério Público, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022, conforme Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº: 00190.109228/2021-15

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109228/2021-15, bem como o Parecer nº 000318/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00766/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00883/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, inciso III e inciso IV, alíneas 'b' e 'd', e 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013/c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica LATIN AIR SUPPORT LLC, SEM CNPJ, no valor de R\$ 1.488.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil reais), com fundamento no art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica LATIN AIR SUPPORT LLC, SEM CNPJ, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica LATIN AIR SUPPORT LLC, SEM CNPJ, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

d) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica LATIN AIR SUPPORT LLC, SEM CNPJ, por George Phillip Marques, CPF nº110.902.508-43, em razão da utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos, com fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, c/c art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002;

e) Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, estender os efeitos da pena de multa aplicada à LATIN AIR SUPPORT LLC, SEM CNPJ, aos patrimônios pessoais de George Phillip Marques, CPF nº110.902.508-43., com fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i) Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

ii) Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

iii) No sítio eletrônico da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoas jurídica e de seu sócio administrador, GEORGE PHILLIP MARQUES.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº: 00190.107524/2019-59

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Parecer nº 00159/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00586/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00891/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para conhecer e não prover o Pedido de Reconsideração apresentado pelas pessoas jurídicas JABOUR CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.272.028/0001-88 e CONSTROL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº17.195.298/0001-35, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 226/2021.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro